



PROCESSO Nº TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/vm/

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN 40 DO TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELEFONISTA. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos apontados e da inobservância dos requisitos do inciso III do §1º-A e § 8º do artigo 896 da CLT, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESENÇA DE INSETOS NO LOCAL DE TRABALHO. MEDIDAS E

PROVIDÊNCIAS EFETIVAMENTE ADOTADAS PELA RECLAMADA. PROVIDO. Diante da provável ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser processado o recurso de revista, para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESENÇA DE INSETOS NO LOCAL DE TRABALHO. PROVA DO DANO. MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS EFETIVAMENTE ADOTADAS PELA RECLAMADA. MERO

ABORRECIMENTO Não há se falar em dano moral in re ipsa, em face de episódios desagradáveis ocorridos no ambiente de trabalho, que retratam mero dissabor na rotina. Na análise do dano moral, necessário distinguir, os direitos de personalidade que são abalados, como à imagem, ao bom nome, à reputação, aos sentimentos, incolumidade corporal, cuja culpa é presumida, levando em consideração os



PROCESSO N° TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017

prejuízos concretos que são evidenciados, adotando-se como parâmetro o homem-médio. O fato de a eg. Corte a quo identificar dano presumido pela presença de barata no local de trabalho, determina a reforma da v. decisão recorrida, eis que não há identificação de qualquer abalo psicológico decorrente do ambiente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017**, em que é Agravante e Recorrente **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC** e Agravada e Recorrida _____.

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve apresentação de contraminuta e de contrarrazões às fls. 1.326/1.335.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque regular e tempestivo.

MÉRITO

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELEFONISTA.

Eis o teor do r. despacho:



PROCESSO Nº TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/07/2016 - fl. 1289; recurso apresentado em 08/08/2016 - fl. 1292).

Regular a representação processual, fl(s). 1304/1307.

Satisfeito o preparo (fls. 1219, 1262, 1261 e 1303).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Telefonista/Telegrafista.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / **Indenização por**

Dano Moral.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, em todos os temas, está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação (empregado telefonista), provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamado busca

a reforma do r. despacho ao argumento de que o recurso de revista interposto não visa reexame de prova, mas apenas a correta e justa prestação jurisdicional, e que as questões suscitadas apresentam-se em contrariedade ao art. 227 da CLT, bem como aos artigos 186 e 927 do CC, além de divergências jurisprudenciais, nos termos das hipóteses descritas pela norma do art. 896 da CLT.

Eis o trecho trazido em razões de recurso de revista com o fim de consubstanciar o prequestionamento da matéria:



PROCESSO Nº TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017

“ A reclamada não concorda com o pagamento das horas excedentes da 6ª diária, porquanto a reclamante não exercia de forma exclusiva e contínua a função de telefonista. Argumenta que a reclamante confessou, na exordial, que exercia diversas outras atividades de cunho administrativo, além da função de telefonista. Pugna pela revisão da sentença no aspecto. A reclamada não tem razão.

Com efeito, na petição inicial, a reclamante relata que *“o trabalho era prestado em dois locais diferentes: durante as primeiras seis horas, a autora permanecia no setor intitulado “DSO” (Diretoria de Suporte Operacional). Após, saía para o almoço e, ao retornar, dirigia-se para a “DIMAG” (Diretoria de Mídia e Artes Gráficas) onde encerrava o seu expediente diário. Na DIMAG, além dos serviços de TELEFONISTA que executava, fazendo e recebendo ligações e repassando as mesmas para o setor, fazia o encaminhamento de notas fiscais, envio de fax para órgãos de comunicação como jornais, rádios, canais de televisão, recebia encomendas, separava as mesmas e as encaminhava para os setores respectivos. Fazia ainda diversos serviços de auxiliar de escritório. A partir de janeiro/2011, a reclamante teve a sua jornada de trabalho alterada para 08:00 às 16:12h, com uma hora de intervalo, de 14:00 às 15:00, de segundas às sextas-feiras e passou a executar exclusivamente os serviços de telefonista, num único local, específico”*. (fls. 02/03).

A testemunha do reclamante, Sra. Dorcelina José dos Reis Ribeiro, declarou que a reclamante, *“no setor de comunicação, além de fazer ligações, a reclamante também passava FAX”* (fl. 954) E a testemunha da reclamada, Sra. Gabriella Bastos Silva, informa que foi admitida na reclamada desde junho/11, e que *“durante o período laborado, a reclamante não mais ia para o setor de comunicação”* (fl. 954/955).

Acertado o entendimento esposado na origem, no sentido de que a reclamante sempre fez jus à jornada especial de telefonista, isto é, durante toda a contratualidade, conforme entendimento da maioria deste colegiado, vencido em parte o relator, que limitava o deferimento de horas extras além da sexta diária ao período da admissão a 31/12/2010.

Isso porque, apesar da declaração do preposto no sentido de que *“no prédio em que a reclamante laborava ficava apenas uma telefonista por turno: que a reclamante sempre desenvolveu atividade de telefonista, não executando quaisquer outras atividades, mas somente operando a mesa de telefone – PABX; que quando trabalhou no setor de comunicação durante 2h, a reclamante também desempenhava exclusivamente a atividade de telefonista”* (fl. 954), na exordial (fl. 03), a reclamante relata que apenas a partir de janeiro de 2011 é que passou a executar exclusivamente as funções de telefonista.

Mas, prevaleceu a divergência parcial da revisora, que manteve integralmente a sentença recorrida, no aspecto, por vislumbrar que a reclamante sempre foi telefonista. Segundo o entendimento majoritário e prevalecente, na petição inicial ela expõe ter sido *“admitida pelo reclamado*



PROCESSO Nº TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017
como TELEFONISTA, em 21/03/2000, conforme anotação em sua CTPS e, como tal, deveria cumprir uma jornada diária de 6 horas." O preposto também confessou que a reclamante sempre se ativou na função de telefonista "não executando quaisquer outras atividades, mas somente operando a mesa de telefone - PABX". Às f. 03 da inicial a autora assevera que, além das atividades de telefonista que desenvolvia exclusivamente nas seis primeiras horas do dia no PABX, saía para almoçar e voltava para a empresa e, em outro local da empresa continuava trabalhando como telefonista, "fazendo e recebendo ligações (...) além de diversos outros serviços", isso até dezembro de 2010, pois "A partir de janeiro/2011 (...) "passou a executar exclusivamente os serviços de telefonista, num local único, específico" (das 8h às 16h12min, com 1h de intervalo). Negado provimento."

Nas razões de recurso de revista, o reclamado sustenta

que jornada especial prevista no artigo 227 CLT somente é aplicável ao trabalhador que exerça exclusivamente a função de telefonista, o que não corresponde com a situação ora em análise, pois a própria reclamante informou que não exerceu a atividade exclusiva de telefonista durante determinado período, tanto que foi com base nessa premissa que o ilustre Desembargador Relator foi voto vencido. Alega que os tribunais regionais, inclusive este c. TST, têm entendimento distinto do adotado pelo eg. TRT da 3ª Região, no sentido de que para fazer jus à jornada reduzida de seis horas, o trabalhador deve atuar como telefonista no atendimento sucessivo de chamadas telefônicas; na intermediação ou repasses contínuos de ligações.

Porém, ao apontar violação do artigo 277 da CLT porque

a eg. Corte Regional teria desconsiderado que a reclamante afirmou que apenas '*A partir de janeiro/2011 (...) "passou a executar exclusivamente os serviços de telefonista, num local único, específico'*, não refutou o fundamento da decisão regional de que a reclamante também afirmou que foi contratada como telefonista em 21/03/2000, conforme anotação em sua CTPS e, como tal, deveria cumprir uma jornada diária de 6 horas - razão pela qual manteve a condenação ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária durante todo o período. Aplicação do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Pela mesma razão, não promove o devido confronto



PROCESSO Nº TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017

analítico entre o trecho trazido e o aresto válido (TRT2ª Região), que não parte das duas premissas; por consequência, não consegue demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, em desatendimento ao art. 896, § 8º, da CLT.

Arestos oriundos de Turmas deste c. TST e do mesmo TRT

prolator da decisão recorrida são inservíveis ao confronto de teses.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESENÇA DE BARATAS NO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RECLAMADA.

Eis o trecho trazido em razões de recurso de revista com o fim de consubstanciar o prequestionamento da matéria referente ao **dano moral**:

“ Insurge-se a reclamada contra a condenação em danos morais.

Alega que não há prova nos autos de dano efetivo sofrido pela autora, ainda que moral. Nem há que se presumir alguma afetação à sua vida pessoal, social ou afetiva, porquanto não se evidenciou qualquer ofensa aos atributos da personalidade.

Argumenta que não houve descaso ou menosprezo da ré quanto à questão das baratas no local de trabalho, pois diariamente era feita a limpeza das salas. Além do mais, a reclamada utilizou-se de todos os meios para resolver o problema, tais como, providenciou a retirada do painel de madeira que vinha causando problema de insetos e dedetizou o local.

Pugna pela exclusão de tal condenação. Caso assim não entenda, pede a redução do quantum indenizatório para uma quantia razoável e proporcional à extensão do dano e grau de culpa da reclamada, evitando-se o enriquecimento ilícito da reclamante.

Sem razão, no entanto.

A prova testemunhal confirmou a tese da reclamante quanto à presença de baratas no local de trabalho.

A testemunha da reclamante, Sra. Dorcelina José dos Reis, disse que *“a sala era limpa diariamente pelas faxineiras, mas não adiantava muito, sendo que inclusive havia a presença de baratas constantemente”* (fl. 554).

No mesmo sentido, declarou a primeira testemunha da reclamada, Sra. Gabriella Bastos Silva: *“que a sala era limpa diariamente, mas havia a presença de baratas diariamente, já que não sala havia um painel de madeira, o qual não era dedetizado pela reclamada, já que não alcançado pelo serviço de dedetização, por ser muito fechado; que após o painel de madeira foi retirado, o que deve ter ocorrido por volta de um a dois anos*



PROCESSO N° TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017

após a sua contratação, ocasião em que a presença de baratas diminuiu consideravelmente” (fl. 955).

Ora, não é difícil imaginar a sensação de nojo e repulsa da reclamante ao ter de trabalhar em ambiente em que há presença de insetos potencialmente transmissores de doenças como é o caso das baratas.

No presente caso, o dano moral é percebido *in re ipsa*, ou seja, por simples presunção do que ordinariamente ocorreria com outra pessoa na mesma situação.

No caso, ficou demonstrado o menosprezo e o descaso da reclamada com a integridade física e psíquica dos empregados.

Nesse diapasão, verifica-se que a conduta da reclamada ofendeu a honra e a dignidade da reclamante, configurando a hipótese de obrigatoriedade de reparação do dano em razão da prática de ato ilícito (art. 186 e 927 do CC).

Para a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, tendo em vista a inexistência de parâmetros objetivos, o julgador deve levar em conta as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes, de modo que o valor arbitrado seja suficiente para recompor a lesão sofrida, evitando o enriquecimento sem causa, mas sem perder de vista a função pedagógica, essencial no objeto da reparação.

No caso dos autos, entendo que o valor da indenização fixado pelo juízo a quo, R\$ 3.000,00, mostra-se razoável e condizente, observando-se que, para tanto, foi levada em consideração a gravidade e a extensão do dano, o critério da proporcionalidade entre o dano e a lesão, as condições financeiras do causador do dano (inciso V, art. 5º, da CF) e o bem jurídico violado.”

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que a v. decisão violou os artigos 186 e 927, *caput*, parágrafo único, do CC e promoveu enriquecimento ilícito da reclamante. Destaca os pressupostos que legitimam a ação de indenização: o prejuízo, o dolo ou culpa e o nexo de causalidade, mas afirma que não houve ato ilícito nem dano à reclamante, tendo em vista que sempre adotou todas as medidas para manter a limpeza do local, sendo que a indenização foi deferida somente com base em um fato desagradável da vida - a existência de baratas.

A v. decisão entendeu que a existência de insetos no local de trabalho se traduz em dano *in re ipsa*.

Dispõe o art. 927 do Código Civil que “Aquele que, por



PROCESSO N° TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017
ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O parágrafo único da norma, enuncia:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A norma enuncia que a obrigação de reparar o dano, apenas será presumido, independente de culpa, quando a atividade implicar em risco para os direitos de outros.

Há, portanto, aparente violação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, uma vez que da exegese da norma verifica-se a imprescindibilidade do nexos causal entre a conduta do suposto autor do dano e o dano alegado por aquele que o sofreu, eis que não se trata de debate em relação à natureza da atividade do empregado em face do dano sofrido.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESENÇA DE BARATAS NO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RECLAMADA. CONHECIMENTO.

Eis o trecho trazido em razões de recurso de revista com o fim de consubstanciar o prequestionamento da matéria:

“ Insurge-se a reclamada contra a condenação em danos morais.

Alega que não há prova nos autos de dano efetivo sofrido pela autora, ainda que moral. Nem há que se presumir alguma afetação à sua vida pessoal, social ou afetiva, porquanto não se evidenciou qualquer ofensa aos atributos da personalidade.



PROCESSO N° TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017

Argumenta que não houve descaso ou menosprezo da ré quanto à questão das baratas no local de trabalho, pois diariamente era feita a limpeza das salas. Além do mais, a reclamada utilizou-se de todos os meios para resolver o problema, tais como, providenciou a retirada do painel de madeira que vinha causando problema de insetos e dedetizou o local.

Pugna pela exclusão de tal condenação. Caso assim não entenda, pede a redução do quantum indenizatório para uma quantia razoável e proporcional à extensão do dano e grau de culpa da reclamada, evitando-se o enriquecimento ilícito da reclamante.

Sem razão, no entanto.

A prova testemunhal confirmou a tese da reclamante quanto à presença de baratas no local de trabalho.

A testemunha da reclamante, Sra. Dorcelina José dos Reis, disse que *“a sala era limpa diariamente pelas faxineiras, mas não adiantava muito, sendo que inclusive havia a presença de baratas constantemente”* (fl. 554).

No mesmo sentido, declarou a primeira testemunha da reclamada, Sra. Gabriella Bastos Silva: *“que a sala era limpa diariamente, mas havia a presença de baratas diariamente, já que não sala havia um painel de madeira, o qual não era dedetizado pela reclamada, já que não alcançado pelo serviço de dedetização, por ser muito fechado; que após o painel de madeira foi retirado, o que deve ter ocorrido por volta de um a dois anos após a sua contratação, ocasião em que a presença de baratas diminuiu consideravelmente”* (fl. 955).

Ora, não é difícil imaginar a sensação de nojo e repulsa da reclamante ao ter de trabalhar em ambiente em que há presença de insetos potencialmente transmissores de doenças como é o caso das baratas.

No presente caso, o dano moral é percebido *in re ipsa*, ou seja, por simples presunção do que ordinariamente ocorreria com outra pessoa na mesma situação.

No caso, ficou demonstrado o menosprezo e o descaso da reclamada com a integridade física e psíquica dos empregados.

Nesse diapasão, verifica-se que a conduta da reclamada ofendeu a honra e a dignidade da reclamante, configurando a hipótese de obrigatoriedade de reparação do dano em razão da prática de ato ilícito (art. 186 e 927 do CC).

Para a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, tendo em vista a inexistência de parâmetros objetivos, o julgador deve levar em conta as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes, de modo que o valor arbitrado seja suficiente para recompor a lesão sofrida, evitando o enriquecimento sem causa, mas sem perder de vista a função pedagógica, essencial no objeto da reparação.

No caso dos autos, entendo que o valor da indenização fixado pelo juízo a quo, R\$ 3.000,00, mostra-se razoável e condizente, observando-se que, para tanto, foi levada em consideração a gravidade e a extensão do dano, o critério



PROCESSO N° TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017
da proporcionalidade entre o dano e a lesão, as condições-financeiras do causador do dano (inciso V, art. 5º, da CF) e o bem jurídico violado.”

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que a v. decisão violou os artigos 186 e 927, *caput*, parágrafo único, do CC e promoveu enriquecimento ilícito da reclamante. Destaca os pressupostos que legitimam a ação de indenização: o prejuízo, o dolo ou culpa e o nexo de causalidade, mas afirma que não houve ato ilícito nem dano à reclamante, tendo em vista que sempre adotou todas as medidas para manter a limpeza do local, sendo que a indenização foi deferida somente com base em um fato desagradável da vida - a existência de baratas.

A reclamada logra traçar confronto analítico entre a decisão regional que entendeu que a existência de insetos no local de trabalho se traduz em dano *in re ipsa* e o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código civil, ao afastar o dano presumido, no caso.

Dispõe o art. 927 do Código Civil que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O parágrafo único da norma, enuncia:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A norma enuncia que a obrigação de reparar o dano, apenas será presumido, independente de culpa, quando a atividade implicar em risco para os direitos de outros.

Há, portanto, violação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, uma vez que da exegese da norma verifica-se a imprescindibilidade do nexo causal entre a conduta do suposto autor do dano e o dano alegado por aquele que o sofreu, eis que não se trata de debate em relação à natureza da atividade do empregado em face do dano sofrido.



PROCESSO N° TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017

MÉRITO

A v. decisão traça o contexto em que a empregada foi exposta a ambiente de trabalho em que havia a presença de baratas nas dependências da empresa.

Com o fim de não banalizar o instituto do dano moral, há um cuidado maior para o fim de realizar a melhor distinção entre o que demanda o abalo moral, para o fim de configurar o dano in re ipsa, .

É certo que aborrecimentos comuns do dia a dia não tem o condão de configurar dano, para o fim de determinar reparação.

O que é um aborrecimento para uns, para outros são de um sofrimento indizível. O empregado durante o curso do contrato de trabalho pode ser colocado em situação de desespero diário sim. Pela presença de insetos por razão de pânico, desespero, como o caso em que há um terror quando se depara não somente com uma barata, como também, com aranhas, ratos, etc.

É necessário, contudo, que reste demonstrado, não apenas a presença dos insetos, mas também que houve um dano psíquico, um sofrimento rotineiro que mereça a reparação.

Sentir nojo em razão de se deparar constantemente com baratas, data vênua, é mero dissabor diário. Isso ocorre, inclusive, em alguns locais, no caminho de casa, nas ruas.

De fato, os arts. 186 e 927 do CC asseguram o direito à indenização por dano material e moral.

Todavia, para a configuração do dano é necessário que a conduta tenha causado prejuízos consumados, devendo ser robustamente comprovado nos autos ou inerentes a alguma situação vexatória em que o empregado tenha sido colocado.

Não há razoabilidade em se entender que a presença de baratas nas dependências da empresa, ainda que feita diariamente a limpeza das salas e dedetização regular até a eliminação efetiva dos

Firmado por assinatura digital em 08/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017

insetos - retirada do painel de madeira que era a causa do problema - gere direito à indenização. O ato ilícito incoorre quando se verifica que os insetos foram atacados da forma padrão, pela dedetização e, ao final, reduzido o número de baratas no local.

Se as providências cabíveis e possíveis foram tomadas pela reclamada - limpeza diária e a dedetização do local de trabalho -, que ao perceber insuficientes tais medidas, identificou a causa e providenciou a retirada do painel que era o foco da proliferação de baratas, sequer há se falar em ato ilícito.

Não há descumprimento de medidas de limpeza e higiene do local, tampouco descaso da reclamada, que procurou solução para o problema. Necessária, ainda, prova contundente do prejuízo sofrido a ensejar a indenização. É preciso que o prejuízo seja demonstrado, e que haja dano à integridade física ou psíquica dos empregados. E no caso, há delimitação tão-somente dos insetos, do nojo, e não de alguma síndrome de pânico em relação a bichos, o que se constata, inclusive pela leitura da petição inicial.

Da exegese dos dispositivos de lei que regulam a matéria relativa à indenização decorrente de dano (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil), verifica-se a imprescindibilidade do nexos causal entre a conduta do suposto autor do dano e o dano alegado por aquele que o sofreu, destacando-se, ademais, a ilicitude do ato daquele que teria causado o dano, seja decorrente de culpa ou dolo.

Ressalte-se, nesse sentido, que não há ato ilícito da empresa, que identificou o problema e adotou providências até a solução definitiva do mesmo, sem demonstrar qualquer menosprezo ou descaso.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente de dano moral.



PROCESSO N° TST-ARR-2206-39.2014.5.03.0017

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto às "horas extraordinárias. Telefonista"; II - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da IN 40 do TST, apenas quanto ao tema "indenização por dano moral", para destrancando o recurso de revista, dele conhecer, por violação do artigo 927, parágrafo único, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente de dano moral.

Brasília, 8 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015F933982E44DFD.